



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

de Santa Catarina
149

1

Autos nº 038.04.007872-5

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Cottomalhas Tecidos Ltda

Falido: New Grand Textil do Brasil Ltda

Vistos, etc.

Cole esta parte
na pasta

Cottomalhas Tecidos Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente **Ação de Falência** da empresa **NEW GRAND TEXTIL DO BRASIL LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.418.135/0001-34 com sede na Rua Conselheiro Lafayete nº 190, Boa Vista, Joinville/SC alegando, em resumo, ser credora da importância de R\$ 130.298,93 (cento e trinta mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) representada por duplicatas vencidas, protestadas e não pagas. Acostou à inicial os documentos de fls. 06/41.

Citada, a requerida contestou a ação (fls. 46/70). Levantou preliminares de falta de intimação pessoal do representante legal da empresa; inépcia da inicial, ausência de título e falta da apresentação de documentos essenciais à propositura da ação; cobrança excessiva; desvio de função do pedido de falência, emissão de duplicata simulada. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 71/107.

Há réplica (fls. 114/118) foi designada audiência de conciliação, realizado o ato processual com a presença dos patronos da partes (fl. 121). Em diligência na sede da empresa ré, certificou o Sr. Oficial de Justiça que a mesma não mais se encontra no local (fl. 124) e manifestou-se o Ministério Público (fls. 138/139).

É o relatório. Decido.

Trato de ação de falência sustentando a empresa demandante ser credora da ré na importância de R\$ 130.198,93 (cento e trinta mil e cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos) representada por títulos de créditos protestados com fins falimentares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

de Santa Catarina
115

2

Não procedem as preliminares suscitadas na defesa.

Há edital de intimação do protesto (fl. 17) no Jornal A Notícia (de grande circulação na comarca de Joinville) levando a conhecimento o protesto da letra emitida pela autora em face da empresa requerida.

Outrossim, a ré ingressou em juízo com ação cautelar de sustação de protesto e ação declaratória (processos nºs 039.00.055323-1 e 038.01.00264-0) objetivando a declaração de inexigibilidade do valor algarismado na cártula em questão.

Consta da decisão proferida no processo nº 038.01.00264-0 que tramitou neste juízo:

"Extrai-se do processado que a empresa Cottomalhas Tecidos Ltda. Adiantou numerário para a requerente com o propósito de receber produtos manufaturados e que, no curso da negociação, em face às dificuldades, não conseguindo a requerente entregar as quantidades prometidas, pactuaram termo de Confissão, Novação de Dívidas e Outras Avenças (elaborado sob pressão, segundo dito pela autora) onde houve repactuação.

"A demandante, a rigor, não nega a existência da dívida. Apenas lança questionamento a respeito do montante. Disse que a dívida existente é de R\$ 62.900,00 (sessenta e dois mil e novecentos reais) equivalente a 9.500 Kg de malhas (produto que havia se comprometido em industrializar e entregar à demandada) argumentado que pagara o equivalente a R\$ 13.838,00. A requerida apresentou, de modo discriminado o valor do débito (fl. 17), energizando os valores conforme lhe facultava o contrato firmado entre as partes.

"O argumento da autora de que houve pressão (vocábulo utilizado em fl. 03, item 3) ou coação (dito às fl. 29) não encontra respaldo no acervo probatório carreado ao feito. Provas, essas, aliás, que não foram produzidas. As partes não tem mais prova a produzir, segundo consta no termo de audiência de fls. 38.

"O termo de Confissão, Novação de Dívida e outras Avenças (fls. 08/10 do processo em 038.00.056323-1) diversamente do tachado pela requerente, não tem qualquer vício. Até prova em contrário, permanece hígido, fazendo lei entre as partes, nada justificando o descumprimento.

"Em resumo:

"1- A demandante diz que assinou Termo de Confissão, Novação de Dívida e outras Avenças sob pressão (ou coação). Nada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

de Santa Catarina
11/6

3

provou.

"2- Confessa débito de R\$ 62.900,00 (sessenta e dois mil e novecentos reais) correspondente a 9.500 Kg de malhas querendo com isso desconstituir o título de R\$ 73.738,00 mas se esquece de acrescentar ao valor os encargos pactuados no termo já referido.

"A autora não fez prova do fato constitutivo do direito (pagamento do débito, nulidade do título) pelo que a demanda é julgada improcedente".

Com essas conclusões, tem-se que a requerida é, de fato, devedora de considerável soma em dinheiro, vista que recebera numerário de forma antecipada para a confecção de peças de roupas mas que não as entregara prontas.

O pedido de falência, onde caracterizada a impontualidade no pagamento é faculdade legal posta à disposição do credor sendo-lhe lícito postular pela decretação da quebra.

No que diz respeito ao valor apontado a título de débito considerado ele a incluir "verbas inexigíveis" para fim de obstar o pedido de falência caberia o depósito da parte confessadamente admitida pela ré. Entretanto e nada obstante a realização de audiência de conciliação em data de 06-6-2007 (fl. 121) essa providência não foi encampada pela firma devedora.

Ante o exposto, considerando que estão plenamente justificadas as razões que ensejam o pedido formulado na inicial, decide este juízo, **pela decretação da falência de NEW GRAND TEXTIL DO BRASIL LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.418.135/0001-34 com sede na Rua Conselheiro Lafayete nº 190, Boa Vista, Joinville/SC.

Fixo o termo legal em 15-9-2003, retroagindo a 180 (cento e oitenta) dias do pedido inicial.

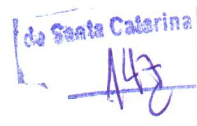
Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (artigo 99, inciso VI – Lei 11.101, de 09-02-2005)

Ordena-se à JUCESC que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "**Falido**" a data da decretação da falência (18-10-2010).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



4

Nomeio Administrador Judicial da Massa Falida, o **Dr. Wilson Pereira Júnior OAB/SC 15.947**, advogado militante nesta comarca, com endereço profissional na Rua Princesa Izabel nº 225, Ed. Princesa Izabel, sala 203 que desempenhará suas funções na forma do inciso III do "caput" do art. 22 sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, Lei 11.101, de 09-02-2005.

Determina-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido

Determina-se a lacração das dependências da empresa falida, para garantia do patrimônio.

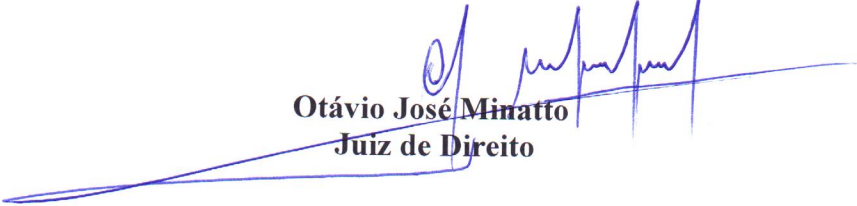
Ordena-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, para que tomem conhecimento da falência.

Ordena-se a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (a partir da qual inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito).

Cumpra-se.

P. R. I.

Joinville (SC), 18 de outubro de 2010.


Otávio José Minatto
Juiz de Direito